

Acórdão – Segunda Câmara

**761152, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Município de Bugre, 2007**

Parte(s): Jordão Viana Teixeira

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

**EMENTA:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE DOS ITENS ANALISADOS – CONFIGURADO DANO AO ERÁRIO – DETERMINADA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA A DEVOLUÇÃO DO VALOR ATUALIZADO MONETARIAMENTE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR, AO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO – ARQUIVAMENTO.

1) Julgam-se irregulares os itens analisados. 2) Determina-se a devolução do valor relativo ao dano ao erário, atualizado monetariamente, pelo gestor responsável e ordenador de despesa à época. 3) Determina-se a aplicação de multa ao Prefeito Municipal à época, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.102, de 2008. 4) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 5) Arquivam-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do RITCMG, após ressarcidos os valores determinados e recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial, visando à cobrança da sanção imposta.

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 21/08/2014**

**Processo: 761.152**

**Natureza: Processo Administrativo**

**Município: Bugre**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Bugre**

**Responsável: Jordão Viana Teixeira**

**Exercício Financeiro de 2007**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

#### **I – Relatório**

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de Bugre**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício

financeiro de 2007. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 577, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Jordão Viana Teixeira**, Prefeito do Município, à época, o qual se manifestou às fls. 584 a 601, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, conforme relatório às fls. 607 a 623.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 625 a 630, opinou pela procedência das irregularidades, com aplicação de multa ao gestor responsável, bem como recomendação ao atual Prefeito e aos atuais integrantes do Controle Interno e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório, no essencial.

## II- Fundamentação

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, registro que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

*In casu*, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 750.071**, para apreciação.

No mérito, examinados os autos, saliento, por relevante, ter o Município aplicado **66,10%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, no valor de R\$250.430,68, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

### II.1 – Das Disponibilidades Financeiras

#### a) Existência de cheques assinados em branco pelo gestor, contrariando normas de controle interno, fl. 04.

O gestor responsável argumentou em sua defesa, à fl. 585, que não houve má-fé ou prejuízo ao erário, sendo que o talonário se encontrava dentro do cofre da Tesouraria e seriam necessárias duas assinaturas para movimentação da conta bancária de titularidade da Municipalidade.

No reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento.

A irregularidade descrita, identificada no setor da Tesouraria e reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo, à época, consoante Termo de Anotações acostado à fl. 572, traduz, decerto, séria deficiência de controle interno, prática que pode contribuir para a possível ocorrência de desvio de recursos.

Considero, pois, grave a irregularidade anotada pelo que **aplico multa** no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)** ao **Sr. Jordão Viana Teixeira**, Prefeito Municipal à data da inspeção, com fundamento nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da falha anotada, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável pelo **setor de finanças** o adequado gerenciamento e controle das disponibilidades

financeiras, mormente dos talonários de cheque em seu poder, de modo a inviabilizar a emissão de cheques em branco.

## **II.2 - Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

- a) **Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo II do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R\$ 1.159.414,83), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.160.692,37). Diferença de R\$1.277,54, fl. 6;**
- b) **Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino, no valor de R\$3.222,96, fl. 6, e ao FUNDEB, de R\$3.051,89, fl. 7;**
- c) **Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo III do SIACE/PCA, relativo ao FUNDEB (R\$401.275,25), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$385.496,46). Diferença de R\$15.778,79, fl. 7.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação dos gastos e das receitas relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

- d) **Ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à educação, com vistas ao atendimento ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, impossibilitando a verificação da existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar processados de 2007, consoante dispõe o § 1º do art. 6º da INTC nº 06, de 2007, fl. 6.**

O gestor argumentou na defesa, à fl. 585, que não houve prejuízo na aplicação dos referidos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, tendo sido aplicado 26,10% da receita base de cálculo.

A Unidade Técnica, no reexame, manteve o apontamento.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

Em termos operacionais, não haveria meios de demonstrar o cumprimento desses repasses, senão por meio de registro em contas bancárias específicas. Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e no § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007. Isso com o propósito de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, mediante inspeção *in loco*, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou ou não integralmente os recursos destinados à educação, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, mormente se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Ressalto que não se trata de criar uma única conta para os recursos da educação, o que decerto seria inviável, haja vista que as verbas do FUNDEB (20% dos recursos constitucionalmente direcionados à educação), devem ser gerenciadas em conta específica, e tais recursos, para fins de controle, não podem se confundir com aqueles que o Município também está obrigado a aplicar, isto é, os 5% restantes da base de cálculo afeta à educação, acrescidos dos 25% dos demais impostos e transferências, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos diretamente destinados ao órgão de educação e outra para o FUNDEB.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

**Considero**, pois, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, **aplico multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Jordão Viana Teixeira**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

### **II.3 – Dos Recursos do FUNDEB e sua Aplicação**

**Foram impugnadas despesas referentes ao pagamento de “gratificação do FUNDEF/FUNDEB”, no valor total de R\$2.040,00, por ausência de amparo legal, as quais foram pagas a apenas duas servidoras – Maria Viana da Consta e Isabela Martins F. Canedo – sendo a primeira identificada como prima do Prefeito Municipal que também foi o ordenador da despesa.**

O gestor responsável, na defesa apresentada à fl. 586, apenas acatou o novo percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, apurado após a exclusão das referidas despesas, não se manifestando acerca da ocorrência.

Em face da declaração emitida pelo gestor responsável, anexada à fl. 352, de que o município não editou lei que instituisse “Gratificação para os profissionais do magistério do FUNDEB”,

aliado à ausência de manifestação do gestor acerca dos específicos apontamentos da Unidade Técnica, forçoso reconhecer a irregularidade acima destacada, sobretudo por ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade, pois a gratificação foi direcionada a apenas duas servidoras. A ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito ao ordenador da despesa para ressarcimento da quantia devida.

À vista da irregularidade perpetrada, determino que o gestor responsável e ordenador da despesa, **Sr. Jordão Viana Teixeira, Prefeito Municipal à época**, restitua aos cofres municipais, o valor de **R\$2.040,00** (dois mil e quarenta reais), monetariamente atualizados.

Recomendo ao **atual gestor** que promova o adequado acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEF, objetivando o cumprimento das normas legais impostas.

#### **II.4 – Da Composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

- a) **O presidente do Conselho não foi eleito por seus pares em reunião do colegiado, conforme disposto no § 6º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;**
- b) **Não observância do número mínimo de 9 membros para a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007. O Conselho foi composto por 6 membros, fl. 10;**
- c) **Ausência de supervisão do censo escolar e não elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;**
- d) **Não instituição do Conselho do FUNDEB, no prazo de 60 dias contados da vigência do Fundo, contrariando o disposto no art. 34 da Lei n.º 11.494, de 2007, fl. 11;**
- e) **Existência de membros integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB impedidos legalmente, nos termos do § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, em razão do grau de parentesco, fl. 12.**

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada, apesar de serôdia, a instituição do Conselho do FUNDEB, bem como sua atuação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

#### **II.5 - Das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

- a) **Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R\$720.556,73), e aquele apurado pela**

**equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$721.698,06). Diferença de R\$ 1.141,33, fl. 14;**

**b) Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos à saúde, no valor de R\$11.743,72, fl. 14.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor para** que determine ao responsável pelo **Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, para que observe as disposições normativas deste Tribunal que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

**c) Ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à saúde, com vistas ao atendimento das disposições dos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003, fl. 12.**

O gestor argumentou, à fl. 591, que não houve prejuízo na aplicação dos referidos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República, uma vez que foram aplicados 16,01% da receita base de cálculo.

No reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento.

A determinação de que os recursos específicos da saúde fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, em especial frente à exigência expressa contida no art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de editar normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais se encontra a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos afetos à saúde, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado no § 1º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003. Isso com o intuito de dar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à saúde.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A verificação, pela equipe inspetora, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou integralmente os recursos destinados à saúde, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, em especial se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma para gerenciamento dos recursos diretamente destinados à saúde por determinação constitucional.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a

fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

**Considero** grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência aos dispositivos legais indigitados e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/04/2014, **aplico** multa de **R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** ao **Sr. Jordão Viana Teixeira**, Prefeito do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

#### **II.6 – Dos controles de almoxarifado, peças de reposição e de gastos com combustíveis para veículos dos setores da educação e da saúde**

- a) **Ausência de manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno das áreas da educação e da saúde, fls. 13 e 15;**
- b) **Inexistência de controle de combustíveis, quilometragem e demais despesas de manutenção, com fechamento periódico, prejudicando a aferição da apropriação das despesas na educação e na saúde, fls. 13 e 15.**

As deficiências de controle relatadas, com efeito, vulneram os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, razão pela qual recomendo ao **atual gestor** que adote as providências necessárias à implantação do controle de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis pelos setores da educação e da saúde** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

### **III – Decisão**

Registro que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo nº **750.071**, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010.

Relativamente à aplicação dos recursos do **FUNDEB** com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, apurou-se índice de **66,10%**, equivalente a R\$250.430,68, cumprindo-se, pois, o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 11 da INTC nº 06, de 2007.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregular** o pagamento de “gratificação do FUNDEF/FUNDEB” sem amparo legal a duas servidoras municipais, pelo que determino ao gestor responsável e ordenador da despesa, **Sr. Jordão Viana Teixeira**, Prefeito Municipal à época, a devolução do valor de **R\$2.040,00** (dois mil e quarenta reais) aos cofres municipais, atualizados monetariamente, porquanto configurada hipótese de dano ao erário.

**Julgo também irregulares:**

- 1) a existência, no setor de Tesouraria, de cheques assinados em branco pelo gestor, contrariando normas de controle interno;
- 2) a ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à educação, com vistas ao atendimento ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007;
- 3) a ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003.

À vista dessas ilegalidades, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor total de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** ao **Sr. Jordão Viana Teixeira, Prefeito do Município de Bugre**, no exercício de **2007**, sendo, respectivamente, R\$1.000,00 (um mil reais) para a irregularidade indicada no item 1 e R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma das irregularidades indicadas nos itens 2 e 3.

Em face das impropriedades apontadas nos autos, **recomendo ao atual gestor** que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente, e que determine:

- 1) ao responsável pelo **setor de finanças** o adequado gerenciamento e controle das disponibilidades financeiras, mormente dos talonários de cheque em seu poder, de modo a inviabilizar a emissão de cheques em branco;
- 2) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;
- 3) aos **responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde** que observem os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Ao final, ressarcidos os valores determinados e recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial, visando à cobrança da sanção imposta, **o arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em: **I)** julgar irregular o pagamento de “gratificação do FUNDEF/FUNDEB” sem amparo legal a duas servidoras municipais, pelo que determinam ao gestor responsável e ordenador da despesa, Sr. Jordão Viana Teixeira, Prefeito Municipal à época, a devolução do valor de R\$2.040,00 (dois mil e quarenta reais) aos cofres municipais, atualizados monetariamente, porquanto configurada hipótese de dano ao erário; e julgar também irregulares: **1)** a existência, no setor de Tesouraria, de cheques assinados em branco pelo gestor, contrariando normas de controle interno; **2)** a ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à educação, com vistas ao atendimento ao § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007; **3)** a ausência de abertura de conta corrente bancária específica para repasse dos recursos destinados à saúde, conforme preconizado na Lei n. 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003; **II)** determinar a aplicação de multa, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, norma reiterada no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008, no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), ao Sr. Jordão Viana Teixeira, Prefeito do Município de Bugre, no exercício de 2007, sendo, respectivamente, R\$1.000,00 (mil reais) para a irregularidade indicada no item 1 e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma das irregularidades indicadas nos itens 2 e 3; **III)** recomendar ao atual gestor que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente, e que determine: **1)** ao responsável pelo setor de finanças o adequado gerenciamento e controle das disponibilidades financeiras, mormente dos talonários de cheque em seu poder, de modo a inviabilizar a emissão de cheques em branco; **2)** ao responsável pelo serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos; e, ainda, que observe as

disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; **3)** aos responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde que observem os comandos insertos nos incisos III e IV do art. 5º da INTC n. 08 de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública; **IV)** recomendar, também, ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007; **V)** recomendar, por fim, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **VI)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); **VII)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, após ressarcidos os valores determinados e recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial, visando à cobrança da sanção imposta.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de agosto de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão conforme o art.  
204, § 3º, inciso II do RITCEMG)

(assinado eletronicamente)

RB/NBR/MLG